



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2023
(Da Sra. Marussa Boldrin)

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada nas instituições de ensino públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1449/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada nas instituições de ensino públicas.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º esta lei dispõe sobre a contratação de vigilância armada por parte do gestor de qualquer tipo de instituição de ensino público.

Art. 2º as instituições de ensino públicas contarão com serviço de vigilância armada, podendo contratar ou requisitar vigilantes de outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 1º entende-se por serviço de vigilância armada aquele realizado por vigilantes portando arma de fogo, devidamente habilitados em conformidade com os requisitos do art. 16 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é facilitar a imediata inserção de vigilância armada nas escolas para coibir as diversas ameaças e fatos concretos de atos criminosos em instituições de ensino público no Brasil.

Diante do atual orçamento da educação e os custos que essa demanda trará as instituições de ensino, nosso objetivo com a lei é permitir que as escolas solicitem de outros órgãos públicos federais, estaduais ou



municipais o apoio em contratar ou ceder funcionário que possa atender a demanda imediata de segurança as instituições de ensino público, trazendo assim as demais pastas, como segurança pública e outros orçamentos, no enfrentamento a essa triste realidade da chegada da violência as unidades de ensino de todo Brasil.

As atividades desempenhadas pelos vigilantes são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria nº 3.233, de 10 dezembro de 2012-DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício dessa profissão.

Cabe ressaltar que as instituições de ensino público tem o convívio diário e circulação de milhares de brasileiros, o que comprova a necessidade de vigilância armada para garantir segurança a todos e fiscalizar e inibir atos ilegais e ataques com violência aos que ali circulam.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2023-2253



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983
Art. 16**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

FIM DO DOCUMENTO